



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 01/2026 – PL 01/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 01 de 2026 que "dispõe sobre a alteração do vencimento-base do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais da câmara municipal de bom jardim de minas.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da Presidente desta Casa, Ana Claudia Gomes.

PARECER:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026, de iniciativa da Presidência da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, que dispõe sobre a alteração do vencimento-base do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, refixando-o no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A proposição vem acompanhada de justificativa e de Declaração de Dispensa de Apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, fundamentada no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026

A Constituição Federal assegura ao Município autonomia político-administrativa, inclusive para organizar seu quadro de servidores e fixar a respectiva remuneração, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas atribui expressamente à Câmara Municipal a competência para criar, transformar e extinguir cargos de seus serviços administrativos internos, bem como propor a fixação dos respectivos vencimentos, conforme dispõe o art. 14, inciso IV, e o art. 13, inciso XI, da LOM

Além disso, tratando-se de cargo pertencente à estrutura administrativa do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Legislativo, a iniciativa do projeto pela Presidência da Câmara revela-se formalmente adequada, inexistindo vício de iniciativa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026 observa o rito legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, notadamente no que tange à espécie normativa adequada (lei ordinária), à iniciativa legítima e à tramitação regular pelas Comissões competentes e pelo Plenário.

O Regimento Interno confere à Câmara competência para dispor sobre assuntos de sua administração interna, incluindo a organização dos serviços e a fixação da remuneração de seus servidores, em consonância com a Lei Orgânica Municipal. Não se verifica, portanto, qualquer afronta às normas regimentais.

A proposta tem como finalidade corrigir distorção remuneratória histórica, uma vez que o vencimento-base do cargo, fixado em 2019, passou a situar-se abaixo do salário mínimo nacional, exigindo complementações mensais para atendimento ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

A refixação do vencimento-base em patamar superior ao salário mínimo revela-se medida juridicamente adequada e constitucionalmente orientada, na medida em que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao assegurar ao servidor público remuneração compatível com a relevância e a responsabilidade do cargo exercido. Tal providência também se harmoniza com o princípio da valorização do servidor público, contribuindo para a manutenção de uma estrutura remuneratória estável, previsível e coerente, o que reforça a segurança jurídica no âmbito da Administração.

Além disso, ao afastar a necessidade de complementações salariais ou expedientes administrativos paliativos, a refixação do vencimento-base fortalece a observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que passa a refletir, de forma clara e transparente, a real remuneração do cargo.

Ressalte-se, por fim, que a medida não configura aumento arbitrário nem criação de vantagem indevida, tratando-se, ao revés, de adequação razoável e proporcional, devidamente justificada e amparada em critérios técnicos e em índices oficiais de correção, conforme explicitado na Justificativa do projeto, o que afasta qualquer afronta



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ao ordenamento jurídico ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Quanto ao aspecto financeiro, consta dos autos Declaração de Dispensa de Apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, devidamente fundamentada no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que excepciona as despesas consideradas irrelevantes.

Ressalte-se que a dispensa da estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro não afasta o dever de compatibilidade da despesa com a lei orçamentária anual e com os limites de despesa com pessoal, os quais permanecem devidamente observados no âmbito do Poder Legislativo.”

A LDO do Município para 2026 define como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualmente fixados em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

O impacto financeiro anual total estimado do projeto, incluindo reflexos em décimo terceiro salário e adicional constitucional de férias, alcança o montante aproximado de R\$ 4.269,60, valor significativamente inferior ao limite legal, o que legitima a dispensa da estimativa formal de impacto, sem afronta à LRF. Assim, a proposição revela-se compatível com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder

No que tange à previsão de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026 não afronta o ordenamento jurídico, uma vez que se refere a vantagem remuneratória de natureza legal; não implica violação ao princípio da anterioridade ou da segurança jurídica; respeita o exercício financeiro em curso; além de encontrar amparo na autonomia administrativa do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026, uma vez que a proposição observa a competência legislativa do Município, respeita a iniciativa legítima do Poder Legislativo e encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, o projeto atende aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, imparcialidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

moralidade, publicidade e eficiência, bem como se mostra compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as diretrizes orçamentárias vigentes.

Assim, conclui-se que não há óbice jurídico à sua regular tramitação e à eventual aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 02 de fevereiro de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104